

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

(Apensos os PLs nºs 3.115, de 2000, 5.690, de 2001, e 3.249, de 2004)

“Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ANTÔNIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, “assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, de autoria do Deputado Josué Bengtson, “dispõe sobre a obrigatoriedade de conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, por profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência social e de saúde”.

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, de autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, “dispõe sobre atendimento na Língua Brasileira de Sinais”, nos órgãos públicos e nas empresas concessionárias de serviços públicos. Determina, também, que os estabelecimentos públicos de ensino garantam aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de aprendizagem, assim como se inclua nos

currículos dos cursos de fonoaudiologia e de formação para o magistério a disciplina Língua Brasileira de Sinais, em caráter optativo para o aluno e obrigatório para a instituição de ensino.

O Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, “garante às pessoas portadoras de deficiências auditivas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas federais, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.”

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, receberam Parecer pela aprovação os Projetos de Lei nºs 2.574, de 2000, e 3.249, de 2004, com substitutivo; e pela rejeição os Projetos de Lei nºs 3.115, de 2000, e 5.690, de 2001.

Em seu voto, o Relator nessa Comissão, Deputado Érico Ribeiro, justifica a rejeição com os seguintes argumentos: 1) o Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, “onera setores muito carentes de recursos, ampliando inadequadamente a abrangência do mandamento constante da Lei nº 10.436, de 23 de abril de 2002, que determina a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior”; 2) o Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, teve seu objeto atendido, “quase literalmente”, pela Lei supracitada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos como de grande importância as propostas apresentadas nos Projetos de Lei sob análise, por abordarem tema específico da acessibilidade, ainda não tratado adequadamente na legislação, qual seja a disponibilização de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras pelos diversos órgãos do Serviço Público Federal.

Discordamos, assim, do posicionamento do Relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por entender que

atividades fundamentais para a ordem social, como os serviços de polícia, de saúde, de educação e de assistência social, não dispensam o conhecimento básico, pelos servidores, da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Isto porque o Estado não se pode furtar ao cumprimento do dever constitucional de garantir aos portadores de deficiência auditiva o direito à igualdade de condições frente aos serviços essenciais prestados à população.

Respeitado o direito à comunicação e expressão, o portador de deficiência auditiva poderá manifestar seus motivos e queixas, evitando-se situações por vezes injustas e desrespeitosas para com essa pessoa.

É certo que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão no País.

Todavia, essa Lei não obriga o serviço público à manutenção de servidor capacitado para o atendimento por meio dessa Língua. Nota-se, em seu teor, apenas a obrigatoriedade de que os serviços de saúde prestem atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva, bem como o sistema educacional público inclua o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério.

Assim, pode-se observar que os Projetos de Lei em tela trazem inovações, que são: 1) as repartições públicas federais devem manter um servidor apto a se comunicar pela Língua Brasileira de Sinais - Libras; 2) a contratação do servidor intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras pode ocorrer por meio de convênio com entidade benficiante de assistência social dedicada ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva; 3) nos serviços de polícia, saúde e assistência social, a formação profissional deve incluir o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Por outro lado, da análise do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, depreende-se que somente os itens primeiro e segundo foram considerados, ou seja, nas repartições públicas federais, incluídas as autarquias e fundações, é obrigatório o atendimento do portador de deficiência auditiva preferencialmente por pessoa capacitada para comunicar-se na Língua Brasileira de Sinais – Libras, admitida

a intermediação de entidade benéfica que atue em defesa de deficientes auditivos.

Impõe-se, portanto, avaliarmos a importância do conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais – Libras para os profissionais que trabalham em serviços de polícia, de saúde e de assistência social, levando-se em conta que a citada Lei nº 10.436, de 2002, já impõe a medida para os cursos de formação em Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério.

Parece-nos que, em atividades essenciais à população, como as retro mencionadas, a possibilidade da comunicação com os portadores de deficiência auditiva é um direito fundamental desses cidadãos.

Temos conhecimento de depoimento prestado por policial, em audiência pública realizada na Comissão Especial do Estatuto do Portador de Deficiência, informando já haver se deparado com situação melindrosa, no desempenho do ofício, por não ter condições de se comunicar com o portador de deficiência auditiva. Imagine-se a dificuldade em casos como o socorro em hospitais ou o desempenho da atividade dos assistentes sociais.

Em vista disso, não nos parece demasiado tornar obrigatório o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de formação profissional para os serviços de polícia, de saúde e de assistência social, a par da disponibilização, pelas repartições públicas federais, de intérprete dessa Língua.

Ante as razões expendidas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.574, de 2000, 3.115, de 2000, 5.690, de 2001, e 3.249, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000, e aos Apenos os PLs nºs 3.115, de 2000, 5.690, de 2001, e 3.249, de 2004

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e alterada no seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Às pessoas portadoras de deficiência auditiva fica assegurado o direito ao atendimento, nos órgãos da administração pública federal e em suas autarquias e fundações, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 1º O atendimento de que trata esse artigo deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento por servidor capacitado, pode ser firmado convênio com entidade benéfica de assistência social, devidamente credenciada, que tenha por objetivo institucional o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 3º É obrigatório o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de formação profissional para os serviços de polícia, de saúde e de assistência social.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM
Relator

| 2005_3778_Antonio Joaquim_116